

Acórdão: 718/99/4ª  
Impugnação: 55.955  
Impugnante: José Borges da Silva  
Advogado: Matias Márcio de Lima e Silva  
PTA/AI: 02.000148020-97  
Origem: AF/Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Obrigação Acessória - Evasão de Posto Fiscal - Infração caracterizada, nos termos do art. 191, § 2º, do RICMS/96. Entretanto, acionou-se o permissivo legal (art 53, §3º, da Lei nº 6763/75), para reduzir a MI aplicada a 50% de seu valor.**

**Mercadoria - Transporte desacobertado - Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Entretanto, restando comprovada a preexistência da nota fiscal acobertadora da mercadoria, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75), para reduzir a MI aplicada a 50% de seu valor. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a evasão do Posto Fiscal, em 17/05/97, do veículo transportando 512 Botijões de Gás P/13 Vazios, desacobertados de documentos fiscais.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 45 a 47.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que a mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito, totalmente desacobertada de documentação fiscal.

Nos termos do parágrafo único, do art. 39, da Lei nº 6763/75, a movimentação de bens ou mercadorias, serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal.

Restou evidenciado, também, a evasão do Posto Fiscal pelo veículo transportador, descumprindo o disposto no art. 191, § 2º, do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o Impugnante comprova a preexistência da Nota Fiscal nº 000526, de 16/05/97, (Doc. Fls. 31), acobertadora da mercadoria, ensejando a exclusão do imposto e, em consequência, da MR, devendo, ser mantidas as multas isoladas, acionando, porém o permissivo legal, § 3º, do art 53, da Lei nº 6763/75, para reduzir as penalidades.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se as *MIs*. *Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir as multas Isoladas aplicadas a 50%(cinquenta por cento) dos seus valores.* Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 16/11/99.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Ruy Barbosa Gonçalves**  
**Relator**

RBG/EJ